

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO Nº : 9812-4/2012
PROCEDENCIA : FUNDO MUN. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. DE TAPURAH
INTERESSADO : NATANAEL MANICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
GESTOR : PATRÍCIA SOARES TERRES ZANELLA
RELATOR : SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Senhor Secretário

Tratam os presentes autos do ato administrativo que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ao Sr. NATANAEL MANICA, portador do RG. 7012491598/RS e do CPF 261.381.580-91, efetivo no cargo de VIGIA, Nível “1”, Grau “A”, lotado na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH, no município de TAPURAH/MT, encaminhado a este Tribunal em atendimento ao disposto nos artigos 71, inciso III da Constituição Federal e 47, inciso III da Constituição Estadual, bem como no artigos 29, inciso XIV e 197 da Resolução nº 14/2007-TCE.

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pela Sr.^a PATRÍCIA SOARES TELES ZANELLA – Diretora Executiva do TAPURAH-PREVI, por força do OF.GAB.SR.TCE n. 36/2013, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar, assim sintetizados:

- encaminhamento da Planilha de Proventos;
- retificação da fundamentação que constou na Manifestação Jurídica e do Parecer do Controle Interno a fim de que guarde congruência

com aquela que constou no ato: art. 40, § 1º, inciso "I", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003.

1. DILIGÊNCIA SOLICITADA: RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO QUE CONSTOU NA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO A FIM DE QUE GUARDE CONGRUÊNCIA COM AQUELA QUE CONSTOU NO ATO: ART. 40, § 1º, INCISO "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 41/2003.

RESPOSTA DO GESTOR: Reiterou o Parecer 036/2012 em que houve manifestação pela legalidade da presente aposentação e das parcelas com compõe a Planilha de Proventos e o Parecer/BenAposporInvalidez UCCI 001/2013 emitido pela unidade de controle interno do município de Tapurah.

ANÁLISE DA DEFESA: A medida acima mencionada não é suficiente para sanar a irregularidade apontada no sentido de haver congruência entre a fundamentação aposentada na manifestação jurídica e no Parecer do Controle Interno. Vejamos.

O Parecer 036/2012 se manifestou pela legalidade da presente aposentação com base no art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC 41/2003, enquanto que o Parecer do Controle Interno se manifestou pela legalidade da presente aposentação com base no art. 40, § 1º, incisos I, da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003. Ou seja, as conclusões são incompatíveis.

Ademais, importante frisar que o ato de inativação foi fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003.

Dessa forma, tanto o Parecer Jurídico como o Parecer do Controle Interno devem concluir pela legalidade da presente aposentação, da mesma forma que constou no ato, e ainda devem ser congruentes entre si. Dessa forma: **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

2. DILIGÊNCIA SOLICITADA: ENCAMINHAMENTO DA PLANILHA DE PROVENTOS.

RESPOSTA DO GESTOR: Encaminhamento de relação das contribuições que serviram de base para as contribuições previdenciárias do Requerente.

ANÁLISE DA DEFESA: A medida acima mencionada não é suficiente para sanar a irregularidade apontada quanto a ausência da Planilha de Proventos. Vejamos.

Quando do encaminhamento dos documentos a origem não encaminhou a Planilha de Proventos, mas tão somente a ficha financeira do último mês que o servidor recebeu na atividade. Tendo em vista que o servidor se aposentou com base na regra prevista no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela 41/2003, cuja base de cálculo é a média contributiva, deverá a origem apresentar Planilha de Proventos integrais pela média contributiva, haja vista que o laudo informa que a patologia de que ele é portador se enquadra no rol do art. 14 da Lei 668/2008.

Impende ainda salientar que, não será aplicada a regra do art. 6º-A da EC 41/2003 acrescentada pela EC 70/2012, haja vista que o servidor entrou no serviço público em 06/05/2011, fato que não lhe dá direito à regra do art. 6º-A da EC 41/2003. Dessa forma:

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação à **Sr.ª PATRÍCIA SOARES TELES ZANELLA – Diretora Executiva do TAPURAH-PREVI**, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar

esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, da aposentadoria concedida, quanto aos seguintes achados:

- a) encaminhamento da Planilha de Proventos integrais realizado pela média contributiva;
- b) retificação da fundamentação que constou Parecer 036/2012 para que guarde congruência com a fundamentação que constou no ato e no Parecer do Controle Interno.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 04 de março de 2013.

Elaine Christianne Pereira de Siqueira
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 9812-4/2012
PROCEDENCIA : FUNDO MUN. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. DE TAPURAH
INTERESSADO : NATANAEL MANICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
GESTOR : PATRÍCIA SOARES TERRES ZANELLA
RELATOR : SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o presente relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 04/03/2013.

NAÍRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal